



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
RESPONSÁVEIS: FENELON MEDEIROS FILHO (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E OMAR TORRES DE MEDEIROS (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB 9.450)
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E DO EX-GESTOR, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL A CADA UM DOS GESTORES ANTES IDENTIFICADOS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ATACADA.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO APL TC Nº 00408/2017.

PARECER PPL TC 00110 / 2017

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05409/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. RECOMENDAR à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 14:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 13:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 11:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 10:37



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 13:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 09:21



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO